

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 01-0008/2005 que se inicia a partir da folha nº 201.

14/10/2014

Marcos A. Leonidas
Técnico Administrativo
R. 10340

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 219

Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **612 AND 2006**
Total de referências : **1**

Folha nº 201 do proc.
Nº 03-0008 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Projeto: PL 612/2006
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0612-2006)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0612-2006)
Parecer(es): [ver documento](#) (Conj0512-2007)
Veto: [ver documento](#) (vepl0612-2006)

[[Back](#)]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 202 a 228 em 14/10/2014

Mei
Técnico Administrativo
RF 10940

PROJETO DE LEI 01-0612/2006 do Vereador Agnaldo Timóteo (PL)

"Dispõe sobre a construção pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica a Municipalidade obrigada, em todos logradouros do Município nos quais a circulação média de pedestres, nos dias de semana, seja igual ou superior a 10.000 (dez mil pessoas, ou dentro de um raio de no máximo mil metros desses locais, a construir, com os devidos equipamentos, instalações de dependências sanitárias públicas coletivas destinadas ao atendimento da população em trânsito nessas áreas em suas necessidades fisiológicas mais urgentes.

Parágrafo único - A superposição de áreas calculadas pela aplicação do raio estipulado no "caput" desse artigo 1º não implicará na correspondente multiplicação dessas instalações, devendo ser aplicado, caso, o princípio constitucional da razoabilidade.

Art. 2º - As instalações cuja construção obrigatória é objeto desta lei deverão ser erguidas com critérios arquitetônicos compatíveis com sua localização e possuir áreas separadas para homens e mulheres, contendo no mínimo 4 (quatro) vasos em cada uma dessas áreas, sendo 4 (quatro) vasos sanitários com assento na ala feminina e 2 (dois) vasos com assento na ala masculina, podendo os 2 (dois) restantes ser o tipo "mictório", além de 4 (quatro) lavatórios para cada uma das alas.

Parágrafo único - Essas instalações deverão contar com a presença permanente de um funcionário responsável pela limpeza e pela disciplina do local; funcionar das 6:00 horas até às 20:00 horas, nos dias de semana e das 6:00 até as 14:00 horas nos sábados; ser mantidos sempre limpos e equipados com o material indispensável para a higiene dos usuários.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 203 do proc.
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 222

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **37 AND 2007**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 37/2007
Texto do projeto: ver documento (pl0037-2007)
Justificativa: ver documento (Jpl0037-2007)
Parecer(es): ver documento (Conj0511-2007)
Veto: ver documento (vepl0037-2007)

[[Back](#)]

Folha nº 204 do proc.
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 223

PROJETO DE LEI 01-0037/2007 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a construção e a disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, para os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros do Município e população em geral, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida à obrigação do Poder Público Municipal construir instalações sanitárias devidamente equipadas e de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, a fim de atender os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros, bem como a população em geral.

§ 1º As instalações sanitárias a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres com os respectivos lavatórios e sinalização indicativa de sua localização.

§ 2º O Poder Público Municipal disponibilizará gratuitamente e permanentemente o material indispensável para a higiene os usuários.

Art. 2º A disponibilização das instalações sanitárias será providenciada pela Administração Municipal de forma simultânea e objetivando a atender a maior demanda dos pontos finais de ônibus.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 205 do proc.
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **479 AND 2007**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 479/2007
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0479-2007)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0479-2007)
Parecer(es): [ver documento](#) (Conjpl0479-2007)

[[Back](#)]

Folha nº 206 do proc.
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PROJETO DE LEI 01-0479/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA CONSTRUÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO GRATUITO NOS PONTOS DE TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Deverão ser construídas instalações sanitárias devidamente equipadas e de uso gratuito nos pontos de táxis, a fim de atender os taxistas e os passageiros, bem como a população em geral.

§ 1º As instalações sanitárias a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres com os respectivos lavatórios.

§ 2º A material de higiene, bem como a limpeza do sanitário será custeada pelos próprios taxistas.

Art. 2º As instalações sanitárias serão construídas a critério do Poder Executivo, mediante análise das condições da respectiva via pública, bem como o fluxo de pessoas e o número de táxis de cada ponto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 207 do proc. fls. 226
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **488 AND 2007**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 488/2007
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0488-2007)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0488-2007)
Parecer(es): [ver documento01](#) (Just1562-2007)
[ver documento02](#) (Urbs1145-2008)
[ver documento03](#) (Educ1533-2008)
[ver documento04](#) (Fin0472-2009)

[[Back](#)]

PROJETO DE LEI 01-0488/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório à adequação, por parte do Executivo Municipal, das áreas públicas reservadas para a prática de caminhadas e/ou corridas na capital, oferecendo infraestrutura que vise um melhor atendimento às necessidades de seus usuários.

Ar. 2º Os espaços públicos que tratam o artigo anterior quando reservados para a prática de caminhada e/ou corrida, terão que conter obrigatoriamente os seguintes equipamentos:

I – banheiros, em condições básicas de uso, para ambos os sexos, quando o local assim o permitir;

II – bebedouros de água;

III – bancos para descanso;

IV – relógio, com hora e temperatura;

V – aparelhos para alongamento;

VI – lixeiras de coleta seletiva;

VII – marcação de extensão no percurso;

VIII – árvores plantadas no entorno da pista.

Art. 3º Os equipamentos destacados no artigo 2º serão considerados "mobiliário urbano" para custear sua implementação, manutenção e geração receita ao cofre municipal sendo permitida sua exploração publicitária.

Art. 4º Fica facultado ao Executivo firmar parcerias com órgãos públicos e/ou com instituições privadas no sentido de implementar as mudanças e as adequações necessárias bem como buscar mecanismos que fomentem a prática da caminhada e corrida de forma adequada.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2007. Às Comissões competentes."

Category	Item	Value	Unit	Location	Notes
Food	Meat	100	kg	Store	For sale
	Vegetables	50	kg	Store	For sale
	Fruit	20	kg	Store	For sale
	Dairy	30	kg	Store	For sale
Clothing	Shirts	10	pieces	Store	For sale
	Trousers	5	pieces	Store	For sale
	Shoes	3	pairs	Store	For sale
	Accessories	2	pieces	Store	For sale
Electronics	TV	1	unit	Store	For sale
	Radio	1	unit	Store	For sale
	Refrigerator	1	unit	Store	For sale
	Washing Machine	1	unit	Store	For sale
Furniture	Bed	1	unit	Store	For sale
	Table	1	unit	Store	For sale
	Chair	2	units	Store	For sale
	Cupboard	1	unit	Store	For sale

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 210 do proc.
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 229

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **44 AND 2011**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 44/2011
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0044-2011)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0044-2011)
Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs1573-2011)
[ver documento02](#) (Urb0613-2012)
[ver documento03](#) (Saude0848-2013)
[ver documento04](#) (Fin1183-2013)

[[Back](#)]

Folha nº 211 do proc.
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 30

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00044/2011 do Vereador David Soares

“Dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de sanitários químicos em praças e parques municipais de grande movimentação de pessoas, de responsabilidade da municipalidade.

Parágrafo único. As instituições que já tem parcerias com a Prefeitura da Cidade de São Paulo pela manutenção de praças e parques municipais poderão instalar os sanitários químicos.

Art. 2º - Os sanitários químicos serão instalados e deverão ser separadamente por uso, masculino, feminino e de deficientes.

Art. 3º - Poderá o Município celebrar parcerias com instituições privadas objetivando a implantação e manutenção, ficando a critério da administração pública a concessão de benefícios fiscais a essas instituições.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 312 do proc.
Nº 01-0008 de 2005 fls. 231
O funcionário

M. José de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **86 AND 2011**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 86/2011

Texto do projeto: ver documento (pl0086-2011)

Justificativa: ver documento (Jpl0086-2011)

Parecer(es): ver documento01 (Justs1373-2011)
ver documento02 (Urb0978-2012)
ver documento03 (Educ1306-2012)
ver documento04 (Adm0216-2013)
ver documento05 (Saude0709-2013)
ver documento06 (Fins1035-2013)

[[Back](#)]

Folha nº 0213 do proc.
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 232

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00086/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui a "Adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo" e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques.

Art. 2º O prazo máximo estabelecido para o atendimento do disposto no artigo 1º deste texto legal é de 12(doze) meses.

Art. 3º Os Centros Esportivos e Parques do município de Sorocaba que não possuam as instalações construídas terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem à lei.

Art. 4º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 234 do proc.
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 233

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **8 AND 2012**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 8/2012
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0008-2012)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0008-2012)
Parecer(es): [ver documento](#) (Just0721-2012)

[[Back](#)]

Folha nº 215 do processo nº 01-0008 de 2005
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Publicado no DOC de 08/02/2012, p. 61:

PROJETO DE LEI 01-00008/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público instalará sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Nos parques e praças de que trata o art. 1º desta lei, em que não houver rede de esgoto, o Poder Público instalará junto aos sanitários, sistema de tratamento de compacto de efluentes domésticos, com remoção de no mínimo 80% da DBO, de acordo com Resolução do CONAMA nº 357/2005 ou que vier a sucedê-la, bem como as normas municipais e estaduais.

Art. 3º Nos casos em que houver a necessidade de instalação de Estação de Tratamento Compacto de Esgoto (ETEC) a Administração Pública deverá obrigatoriamente fazer reuso da água tratada para lavagem e irrigação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 216 do projeto
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **273 AND 2012**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 273/2012
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0273-2012)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0273-2012)
Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs1156-2012)
[ver documento02](#) (Urbs1634-2012)
[ver documento03](#) (Adm0629-2013)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 14/06/2012, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00273/2012 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito do município de São Paulo, instalará sanitários de uso distinto para homens, mulheres e pessoas com deficiência nas praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

§1º Para fins de cumprimento do previsto no caput, poderá ser feita a opção pelos sanitários químicos.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado mobiliário todo e qualquer bem móvel, destinado ao uso coletivo, instalado nas dependências da praça, parque ou área pública aberta, tais como bancos, mesas, cadeiras e similares.

§3º Os sanitários deverão ser frequentemente limpos e higienizados a fim de que seja prestado serviço adequado à proteção da saúde pública.

Art. 2º Poderá ser outorgada permissão ou concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à construção e manutenção dos sanitários.

Parágrafo Único - As características, dimensões e localização dos equipamentos tratados nesta lei, as normas atinentes à exploração publicitária, condições de participação na licitação, remuneração através da venda de materiais de limpeza e higiene, dentre outras regras, serão definidas nos respectivos editais de licitação.

Art. 3º A instalação dos sanitários não será obrigatória nas praças, parques e áreas públicas com dimensões insignificantes, cuja construção dos mesmos comprometa sua área total, bem como naquelas com baixa circulação de pessoas, dependendo, nestes casos, de análise da conveniência e oportunidade pelo órgão responsável pela execução ou contratação do serviço público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 218 do proc. fls. 237
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **345 AND 2012**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 345/2012
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0345-2012)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0345-2012)
Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs1919-2012)
[ver documento02](#) (Urb0858-2013)

[[Back](#)]

Folha nº 219 do proc. fls. 238
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 16/08/2012, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00345/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo, e da outras providencias."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatório a instalação de banheiros químicos nas feiras livres na Cidade de São Paulo, adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários delas, incluindo a instalação de banheiros adaptados às pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nessa lei enseja a aplicação de multa, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, bem como o valor da multa, será regulamentado, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público de cada uma delas.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pela Função Executiva em 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2020 do proc.
Nº 01-0008 de 2005 fls. 239
O funcionário

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **488 AND 2012**

Total de referências : **1**

M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Projeto: PL 488/2012
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0488-2012)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0488-2012)
Parecer(es): [ver documento](#) (Justs0524-2013)

[[Back](#)]

Folha nº 221 do proc. fls. 240
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
M. Jose
Marta Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00488/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo público de passageiros deverão disponibilizar aos motoristas e cobradores de ônibus instalações físicas mínimas nos terminais e paradas finais das linhas de ônibus situados no Município de São Paulo.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º desta Lei consistirão na disponibilização das seguintes estruturas físicas, dentre outras:

I - banheiro;

II - espaço de apoio (sala com copa, televisão e/ou rádio, livros, jornais e revistas);

Art. 3º A exigência de que trata esta Lei constituirá requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por empresa infratora, dobrada em sua reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo público de passageiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem aos comandos previstos na presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 222 do pto. 241
Nº 01-0008 de 20 05
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **58 AND 2013**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 58/2013

Texto do projeto: ver documento (pl0058-2013)

Justificativa: ver documento (Jpl0058-2013)

Parecer(es): ver documento (Just0331-2013)

[Back]

Folha nº 223 do proc. fls. 242
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 83

PROJETO DE LEI 01-00058/2013 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Altera a redação da seção 14.1.2.2 do Capítulo 14 do Anexo I à Lei no 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Seção 14.1.2.2, do Capítulo 14, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1922, passa a vigorar com a seguinte redação:

"14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexo será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante, obedecendo à dimensão física proporcional de 30% maior para os sanitários femininos em relação a sanitário masculino".

"14.1.2.2.1 Não havendo na localidade espaço para o atendimento infantil, esta proporção deverá ser de 50% maior".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Fevereiro de 2013.

Às Comissões competentes".

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 243

Base de dados : **proieg**

Pesquisa : **154 AND 2013**

Total de referências : **1**

Folha nº 224 do proc.
Nº 01.000.8 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

1/1

Projeto: PL 154/2013

Redação final: ver documento (Cpl0154-2013)

Texto do projeto: ver documento (pi0154-2013)

Justificativa: ver documento (Jpl0154-2013)

Parecer(es): ver documento01 (Just0471-2013)

ver documento02 (Conj0501-2013)

Texto da norma: Lei 15.778 de 03/06/2013

Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano

ver texto da norma (L15778.pdf)

[Back]

Folha nº 225 do proc. fls. 244
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
M. J. Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MAIO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 154/13)
(VEREADOR VAVÁ - PT)

Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de maio de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É dever das empresas e cooperativas prestadoras de serviço de transporte público disponibilizar condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto aos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

Art. 2º As condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto previstas no art. 1º consistem em:

I - local para abrigo capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries;

II - condições mínimas de instalações sanitárias, de higienização, como equipamentos ou peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos e também o fornecimento de água potável aos trabalhadores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/rnb

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 226 do proc.
Nº 01-0008 de 2005 fls. 245
O funcionário

Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **286 AND 2013**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 286/2013

Texto do projeto: ver documento (pl0286-2013)

Justificativa: ver documento (Jpl0286-2013)

Parecer(es): ver documento (Just1214-2013)

[Back]

Folha nº 227 do proc.
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 08/05/2013, PÁG 63

PROJETO DE LEI 01-00286/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público na instalação de sanitários nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória "CDPs", situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a instalação de sanitários públicos nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória situados no Município de São Paulo.

§ 1º A instalação mencionada no "caput" desse artigo deve contemplar ao menos um sanitário para uso masculino, um para uso feminino e um destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º É facultada a instalação supramencionada por meio de "banheiros químicos".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 228 do proc.
Nº 01-0008 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-00059/2014 do Vereador Reis (PT)

"Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência de "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento".

Parágrafo Único. A Licença de Funcionamento de que trata o "caput" deste artigo, fica condicionada a aprovação do Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e da apresentação do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - O Laudo de Habitabilidade de que trata o parágrafo único do artigo 1º, deverá ser renovado a cada 3 (três) anos.

Art. 3º - O Auto de Licença de Funcionamento, de que trata esta Lei, será expedido exclusivamente para a atividade de estacionamento, desvinculado da edificação.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento" obrigatório:

I - a contratação de serviço de seguro para os automóveis que utilizarem o estabelecimento, afixando cópia da apólice em local visível ao público.

II - disponibilizar sanitários para funcionários e clientes.

III - garantir a salubridade do ar, sobretudo nas edificações subterrâneas.

IV - estabelecer ligação com o Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos — SAT-ISS.

V - Instalar placas e sinalizações gráficas sobre os valores do serviço, assim como das normas de segurança.

Art. 5º - O serviço denominado "vallet" também deverá emitir nota fiscal e estabelecer ligação com o sistema de que trata inciso IV do artigo anterior.

Art. 6º - Os particulares que violarem algum dispositivo desta Lei serão sancionados pela fiscalização municipal da seguinte forma e ordem:

I — Advertência por escrito, contendo as violações perpetradas pelo estabelecimento e o prazo para saná-las.

II — Multa.

III — Perda da licença de funcionamento e Multa.

Parágrafo Único. O Executivo fixará os valores da sanção, inclusive para o caso de reincidência.

Art. 7º - Os estabelecimentos deverão regularizar-se no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação da presente Lei.

Art. 8º - A Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, passa a vigorar acrescida do

Art. 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A - Nos terrenos vagos utilizados como estacionamento apoiado diretamente sobre solo, será admitida a compensação ambiental externa ao imóvel, como alternativa à obrigatoriedade de reserva de áreas verdes de que trata esta lei.

Parágrafo único. A compensação ambiental dar-se-á a critério dos órgãos ambientais competentes." (NR).

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17/01/2017

Marcia Garçon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52.539

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/02/2013
Arquivado novamente em 17/01/2017
Com 228 folhas.

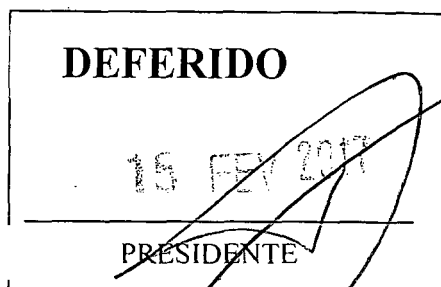
MEN

64899

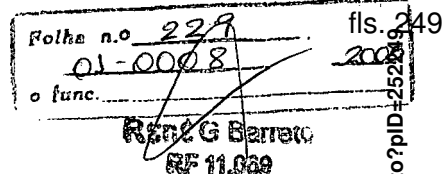
SEM EFEITO
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Segue(m) junta(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 229 e folha de informação
sob nº 30 20/02/2017

Rene G. Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 108/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SSP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 230

do processo nº 03-0008 de 20.05.2010/02/2017 (a)

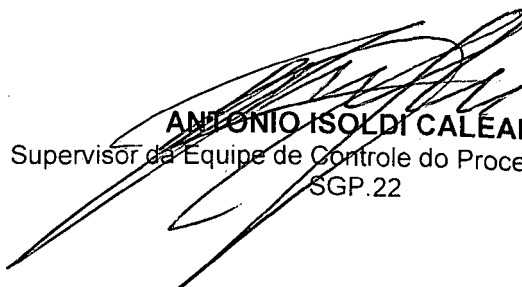
RSD G Bateio
RF 11.089

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

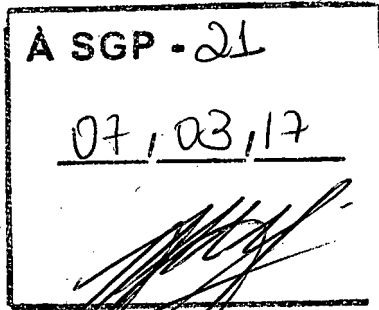
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Fixa-se o

M.